

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 4.283, DE 2008

Altera os arts. 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, incluindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial no pólo passivo da relação processual, quando o mesmo não for autor, na forma dos arts. 56 e 173 da mesma lei.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, altera os artigos 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de forma a incluir o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), nas ações de nulidade de patentes e de registro de marcas arguida por terceiros, como pólo passivo da relação processual.

Em sua justificação, o nobre autor afirma ser necessária a especificação legal da posição processual do INPI nas ações de nulidade que não forem propostas pelo Instituto, visto que a Lei de Propriedade Industrial trata de forma genérica os referidos casos.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para análise de mérito, e esta douta Comissão, que ora a aprecia, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também emitirá parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.283, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por se tratar de títulos de propriedade temporários outorgados pelo Estado, as patentes e as marcas asseguram, aos seus detentores, vantagens competitivas, ao impedir a entrada de concorrentes e de produtos substitutos no mercado, durante o período de sua vigência. Nesse sentido, podem propiciar a seus detentores “rendas de monopólio”, isto é, rendas superiores àquelas auferidas em condições de concorrência. Essas rendas compensariam os gastos em pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos e processos, justificando, assim, a concessão do direito.

No caso de deferimento da patente, a Lei de Propriedade Industrial brasileira determina que terceiros dispõem de um prazo de seis meses para iniciar procedimento administrativo de nulidade. Após esse período, a decisão do INPI somente poderá ser contestada judicialmente pelo Instituto ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Essa última situação, no entanto, não se encontra suficientemente regulamentada, no que diz respeito à participação do INPI em processos dessa natureza.

Julgamos, portanto, que as relações processuais nas ações de nulidade de patentes ou marcas devem ser o quanto possível precisas, de forma a facilitar a reversão do direito, no caso de não atendimento às disposições legais (aspectos de novidade, atividade inventiva para invenções, ato inventivo para modelo de utilidade e aplicação industrial e outros), cessando os ganhos de renda extraordinários decorrentes da concessão da patente.

Adicionalmente, ao aperfeiçoar o ordenamento jurídico de proteção à propriedade intelectual, o projeto em tela reduz as incertezas jurídicas dos processos relativos à proteção, bem como a nulidade, dos direitos patentários e de registro de marcas. Os esforços envidados para fortalecer esse sistema poderão, assim, produzir impactos positivos sobre os investimentos em pesquisa. Adicionalmente, a medida proposta pode ter reflexos sobre a competitividade e, conseqüentemente, estimularia o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.283, de 2008.**

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator